

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1166/2025. (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 007/2025)

INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS NO
MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE/PR

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Campo do Tenente, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos devidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Art. 2º Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais, consecutivas e não inferiores a R\$ 64,39 (sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

§ 1º Os contribuintes com débitos já parcelados poderão aderir ao Programa, pelo valor atual da dívida.

§ 2º Caso o débito tributário inscrito em dívida ativa esteja ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução por solicitação do procurador, sem prejuízos das penhoras efetivadas em juízo, até a quitação do parcelamento.

§ 3º A primeira prestação deverá ser paga no ato do parcelamento, que só poderá ocorrer após a quitação das custas e honorários advocatícios, quando houver ajuizamento.

§ 4º Os contribuintes que tenham aderido a qualquer parcelamento administrativo nos últimos cinco anos e que não tenham cumprido o pactuado, não poderão aderir ao REFIS.

Art. 3º O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á somente:

I – À correção monetária do pedido em atraso, calculados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescida ao principal devido na data do parcelamento;

II – Juros de 1% ao mês, sobre o valor da parcela em atraso.

III – Multa de 2% sobre o valor-base.

Art. 4º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica:

I – Na confissão irrevogável e irrefutável dos débitos fiscais;

II – Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 5º A opção pelo REFIS pode ser feita em uma das seguintes modalidades de pagamento e parcelamento:

I – Para pagamento à vista terá 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multa;

II – Para parcelamento em duas ou três vezes terá 60% (sessenta por cento) de desconto sobre os juros e multa;

III – Para parcelamento em quatro ou cinco vezes terá 40% (quarenta por cento) de desconto sobre os juros e multa;

IV – Para parcelamento em seis ou sete vezes terá 30% (trinta por cento) de desconto sobre os juros e multa;

V – Para parcelamento em oito ou nove vezes terá 20% (vinte por cento) de desconto sobre os juros e multa;

VI – Para parcelamento em dez ou onze vezes terá 10% (dez por cento) de desconto sobre os juros e multa; e

VII – Para parcelamento em doze vezes terá 5% (cinco por cento) de desconto sobre os juros e multa.

Art. 6º O parcelamento será revogado:

I – Pela inadimplência por 02 (duas) parcelas consecutivas ou não do pagamento integral das parcelas;

II – Pela inadimplência do pagamento do imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a formalização do acordo;

III – Pela ocorrência de qualquer dos casos previstos no artigo 1.425 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento, nos casos previstos nos incisos deste artigo será levada a termo independentemente de aviso, interpelação ou notificação, e implicará na exigência do saldo devedor do débito tributário, com os acréscimos legais devidos, que se fará por meio de inserção em dívida ativa e a consequente cobrança pela via extrajudicial ou judicial, conforme o caso.

Art. 7º O prazo para adesão ao Programa, a ser expressamente requerido junto à Divisão de Tributação e Cadastro Econômico da Prefeitura Municipal, encerrar-se-á em 30 de maio de 2025.

Art. 8º O Programa de Recuperação Fiscal não abrange débitos relativos a dívidas não tributárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente - PR, 19 de março de 2025.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

INES MARIA WERNER
Secretária de Administração e Finanças.

Dê-se Ciência. Registre-se e Publique-se.

Publicado por:
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban
Código Identificador:B2ADF4FF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 21/03/2025. Edição 3240

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>